



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PROTOCOLO SOB Nº. 082 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /2017
Em 13 / 06 / 2017

Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Muriaé.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURIAÉ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas de uso e ocupação do solo no Município de Muriaé.

Art. 2º Constituem normas de uso e ocupação urbana do Município de Muriaé:

I – O zoneamento de uso e ocupação do solo urbano;

II – A disciplina do parcelamento do solo;

III – A fixação das categorias de usos urbanos e de tipos de edificação;

IV – A delimitação de áreas especiais reservadas ao sistema viário estrutural da cidade e as destinadas à execução de projetos especiais.

CAPÍTULO II PERÍMETRO URBANO

Art. 3º O perímetro urbano da cidade de Muriaé passa a ser o constante do Anexo I-A, compreendendo as áreas urbanas e de expansão urbana.

§1º Considera-se área urbana o parcelamento do solo efetivado dentro do perímetro urbano considerado.

§2º Considera-se de expansão urbana a área não parcelada dentro do perímetro urbano considerado.

§3º A realização de parcelamento em Zona de Expansão Urbana, consideradas como áreas destinadas ao crescimento ordenado da cidade, podendo ser contíguas ou não à área urbana consolidada, previstas, delimitadas e regulamentadas no Plano Diretor e nesta Lei, fica condicionado a existência prévia de equipamentos públicos e aparelhos de infraestrutura urbana destinados aos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de águas pluviais, disposição e tratamento dos resíduos sólidos e energia elétrica, devendo ser previamente autorizado pela Comissão de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO III ZONEAMENTO

Art. 4º As zonas de uso, ocupação e parcelamento do território do Município de Muriaé, são as seguintes:

- I – Zona Residencial (ZR)
- II – Zona Comercial (ZC)
- III – Zona Industrial (ZI)
- IV – Setores Especiais (SE)
- V – Zona de Expansão Urbana (ZEU)



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – Zona Rural

Art. 5º A Zona Rural é a área compreendida entre o perímetro urbano e os limites do Município, vedado o parcelamento para fins urbanos, salvo Legislação específica autorizativa e autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Art. 6º As Zonas previstas no Art. 5º, subdividem-se:

I – Zona Residencial

- a) Zona Residencial “1” (ZR-1)
- b) Zona Residencial “2” (ZR-2)
- c) Zona Residencial “3” (ZR-3)
- d) Zona Residencial “4” (ZR-4)

II – Zona Comercial

- a) Zona Comercial “1” (ZC-1)
- b) Zona Comercial “2” (ZC-2)
- c) Zona Comercial “3” (ZC-3)
- d) Zona Comercial “4” (ZC-4)

III – Zona Industrial

Na Zona Industrial (ZI) o parcelamento, o uso e a ocupação do solo serão estabelecidos através de projetos específicos aprovados pelo Município de Muriaé, com regulamentação especial.

IV – Zona de Expansão

- a) Zona de Expansão “1” (ZEU-1)
- b) Zona de Expansão “2” (ZEU-2)
- c) Zona de Expansão “3” (ZEU-3)

Parágrafo único. As características estabelecidas para cada Zona de Expansão encontram-se sintetizadas no Anexo IV desta Lei.

Art. 7º Os Setores Especiais subdividem-se em:

- a) Setor Especial “1” (SE-1)
- b) Setor Especial “2” (SE-2)
- c) Setor Especial “3” (SE-3)
- d) Setor Especial “4” (SE-4)
- e) Setor Especial “5” (SE-5)
- f) Setor Especial “6” (SE-6)

§1º O Setor Especial “1” (SE-1) refere-se a preservação e/ou recuperação de espaços, edificações e instalações de importância quanto a recursos naturais, segurança pública, patrimônio histórico e cultural, meio-ambiente, paisagem e lazer.

§2º O Setor Especial “2” (SE-2) refere-se a espaços destinados ao desenvolvimento de projetos viários, relativos a novas vias ou trechos de vias, ou alteração de vias existentes, conforme as indicações do Anexo “VII” desta Lei.

§3º O Setor Especial “3” (SE-3) refere-se a espaços, edificações e instalações destinados a usos institucionais de iniciativa pública, existente ou previstos.

§4º O Setor Especial “4” (SE-4) refere-se aos espaços urbanos que deverão ser objeto de projetos especiais de legislação, recuperação física e ação social.

§5º O Setor Especial “5” (SE-5) refere-se a espaços reservados para estudos de viabilidade relativos à implantação de distritos industriais sociointegrados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§6º O Setor Especial “6” (SE-6) refere-se à proteção da bacia de contribuição da represa de regularização de vazão e abastecimento de água prevista para o rio Glória, à montante do Distrito Industrial situado à jusante da cidade.

CAPÍTULO IV USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I Categorias de Uso

Art. 8º As categorias de uso no Município de Muriaé são as seguintes:

- I – Residencial
- II – Comercial
- III – Serviço
- IV – Industrial
- V – Institucional

Art. 9º O uso residencial compreende:

I – Residencial Unifamiliar – habitação permanente, compreendendo uma unidade por lote ou conjunto de lotes;

II – Residencial Multifamiliar Horizontal – habitações permanentes agrupadas horizontalmente, isoladas ou não, por lote ou conjunto de lotes;

III – Residencial Multifamiliar Vertical – habitações permanentes agrupadas verticalmente por lote ou conjunto de lotes;

IV – Conjunto Residencial Horizontal – uso residencial em empreendimentos habitacionais integrados, compreendendo conjuntos de edificações unifamiliares destinadas à habitação permanente;

V – Conjunto Residencial Vertical – uso residencial em empreendimentos habitacionais integrados, compreendendo conjuntos de edificação multifamiliares verticais à habitação permanente.

Art. 10. O uso comercial compreende:

I – Comércio Local – atividades comerciais varejistas de atendimento local e recorrência diária; (em estabelecimento de pequeno porte, com até 100 m² (cem metros quadrados), de área construída);

II – Comércio de Bairro – atividades comerciais varejistas de atendimento ao nível de bairro e recorrência periódica regular em estabelecimentos de porte médio, com até 300 m² (trezentos metros quadrados) de área construída, à exceção de supermercados, quando a área poderá atingir 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

III – Comércio Principal – atividades comerciais varejistas com atendimento ao nível de cidade e de região, de recorrência ocasional; em estabelecimentos de maior porte, sem limite de área construída;

IV – Comércio Atacadista – atividades comerciais atacadistas ou de armazenagem, classificadas conforme o Anexo V desta Lei.

Art. 11. O uso “Serviço” compreende as seguintes categorias:

I – Serviço Local – atividade de serviço ligadas ao atendimento ao nível local, em estabelecimentos de pequeno porte; (com até 100 m² (cem metros quadrados) de área construída);

II – Serviço de Bairro – atividade de serviço ligada ao atendimento ao nível de bairro, em estabelecimentos de porte médio; (com até 300 m² -trezentos metros quadrados- de área construída);

III – Serviço Principal – atividades de serviço ligadas ao atendimento ao nível de cidade, em estabelecimentos de maior porte; (sem limites de área construída).



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Serviço Especial – compreende atividades de serviço que são incompatíveis com outros usos urbanos, especialmente o residencial, na medida em que envolvem riscos à segurança de pessoas e bens, incômodos, transtornos e alteração das condições ambientais.

Parágrafo único. É permitido ao profissional autônomo exercer suas atividades profissionais na própria residência, independentemente da zona em que esta esteja situada, desde que não implique em poluição e incompatibilidade com o uso residencial, podendo ocupar até 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área construída, sem extração da taxa máxima de ocupação permitida no respectivo Tipo de Edificação.

Art. 12. O uso industrial compreende:

I – Micro indústria – atividade de manufatura e transformação industrial, não poluente, convivente com as demais categorias de uso e com características de equipamentos e instalações compatíveis com área construída máxima de 300 m² (trezentos metros quadrados);

II – Indústria de Pequeno Porte – atividade de manufatura e transformação industrial, não poluente, convivente com as demais categorias de uso e com características de instalações e equipamentos compatíveis com a segurança de pessoas e bens, em edificações com área construída máxima de 500 m² (quinquzentos metros quadrados);

III – Indústria de Médio Porte – atividade de manufatura e transformação industrial, não poluente, compatível com outras categorias de uso, em edificações com até 2.000 m² (dois mil metros quadrados) de área construída;

IV – Indústria de Grande Porte – atividade industrial sem limites de área construída, que, pelo seu porte e potencial poluente, é incompatível com as demais categorias de uso e implicam no estabelecimento de padrões específicos referentes a posicionamento, ocupação e operação.

§1º - A implantação ou ampliação de atividades industriais em Muriaé importará sempre na observância dos parâmetros de natureza física e ambiental estabelecidos pelos órgãos municipais e estaduais competentes.

§2º - A instalação de “indústrias de elevado potencial poluente” em Muriaé dependerá de condições especiais de natureza física e ambiental estabelecidas pelo Poder Público Municipal, na forma da legislação em vigor.

Art. 13. O Uso Institucional compreende as seguintes categorias:

I – Institucional Local – atividades de sentido social e interesse coletivo, exercidas por entidades de direito público ou privado, voltados para o atendimento a nível local;

II – Institucional de Bairro – atividades de sentido social e interesse coletivo, exercidas por entidades de direito público ou privado, voltados para o atendimento ao nível de bairro;

III – Institucional Principal – atividades de sentido social e interesse coletivo, exercidas por entidades de direito público ou privado, de grande porte e atendimento ao nível de cidade.

Art. 14. As categorias de usos Comercial, Serviço, Industrial e Institucional são discriminadas no Anexo “V” desta Lei.

Seção II **Conformidade de Uso**

Art. 15. O uso do imóvel classificar-se-á em uma das seguintes condições, observada a zona em que se situe:

I – Uso conforme: quando se enquadrar nas categorias de uso estabelecido para a zona;

II – Uso não conforme: quando não se enquadrar nas categorias de uso estabelecidas para a zona.

Art. 16. O uso não conforme será admitido desde que:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Seja comprovada sua existência antes da vigência desta Lei;

II – Não ocorra ampliação da área construída e da área do terreno;

III – Em caso de substituição, esta não resulte em aumento da desconformidade relativamente à categoria de uso na zona em que esteja localizado.

Parágrafo único. As condições estabelecidas nos Incisos II e III são cumulativas relativamente à tolerância de Uso não conforme de que trata este artigo.

Art. 17. O assentamento de edificações em terrenos alagadiços ou inundáveis ou em terrenos de declividade acima de 30% (trinta por cento) deverá obedecer as instruções especiais da Prefeitura, seja quanto aos cuidados relativos à ação das águas, seja quanto aos cuidados relativos à estabilidade do solo.

§1º Em terrenos alagadiços e/ou inundáveis, o nivelamento das construções far-se-á de forma a que os pisos mais baixos fiquem 0,20 m (vinte centímetros), no mínimo, acima da cota máxima de inundação.

§2º Em terrenos com nível médio abaixo do nível do meio-fio, o nivelamento deverá ser feito de forma a garantir o esgotamento sanitário para a rede pública, devendo a solução técnica apresentada ser submetida à aprovação do Departamento Municipal de Saneamento Urbano - DEMSUR.

§3º Em terrenos acidentados em geral, sem prejuízo do previsto no parágrafo anterior, a construção deverá ser nivelada de forma a garantir o máximo de equilíbrio entre cortes e aterros e o mínimo de alteração do seu relevo básico, respeitado o disposto no Código de Obras.

§4º Os maciços resultantes de cortes e aterros deverão ter garantida a sua estabilidade, nos termos das normas próprias constantes do Código de Obras do Município.

CAPÍTULO V OCUPAÇÃO

Seção I Tipos de Edificação

Art. 18. As edificações deverão atender aos requisitos urbanísticos definidos nos Anexos II e III desta Lei, conforme a categoria de uso e ocupação do solo e as características do terreno onde serão construídas.

Parágrafo único. Os afastamentos laterais para as edificações dos tipos TE-1, TE-2, TE-3, TE-4, TE-5, TE-6 e TE-7, previstos no Anexo III desta Lei, não serão exigidos, a não ser em caso de abertura de vãos de frente para a divisa.

Art. 19. Os Tipos de Edificação (TE) permitidos para o meio urbano de Muriaé têm as seguintes definições e características:

I – TE-1: Refere-se à edificação destinada à habitação permanente, compreendendo 1 (uma) habitação por lote ou conjunto de lotes;

II – TE-2: Refere-se à edificação destinada à habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes, isolada ou não, agrupada horizontalmente, para a qual deverão ser atendidos os seguintes requisitos, além dos previstos no Anexo III desta Lei:

a) o número máximo de pavimentos será de 2 (dois);

b) o número máximo de habitações dependerá da área do lote, não podendo a fração ideal de terreno por habitação ser inferior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados);

c) deverá ser prevista uma vaga de estacionamento de veículos por habitação, com área líquida mínima de 15,00 m² (quinze metros quadrados) por vaga.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – TE-3, TE-4, TE-5, TE-6 e TE-7: Referem-se a edificações destinadas à habitação permanente, agrupada, verticalmente, que deverão atender, além dos requisitos estabelecidos no Anexo III desta Lei, as seguintes exigências e condições:

a) é obrigatório o uso de pilotis, quando a edificação tiver mais de 4 (quatro) pavimentos, o qual deverá ser aberto em todo o seu perímetro, ressalvado apenas um percentual de 20% (vinte por cento) de sua área que pode ser fechado para atender aos acessos e circulações verticais;

b) o estacionamento para veículos, coberto ou descoberto, deverá comportar 1 (uma) vaga de 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) por unidade residencial projetada, incluindo as áreas de

circulação e manobra, sendo a área total resultante considerada por fora do respectivo coeficiente de aproveitamento;

c) o estacionamento de veículos, quando em subsolo, poderá ocupar todo o terreno desde que seja respeitado um afastamento frontal do primeiro pavimento, que tenha pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) do piso à aresta inferior dos vigamentos e que o nível do seu piso não fique a menos de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do nível médio do alinhamento e nem fique abaixo da cota máxima de inundação no caso das áreas baixas da cidade;

d) o estacionamento de veículos poderá aproveitar também a área em pilotis, desde que 20% (vinte por cento) da mesma seja reservada para atender aos acessos aos pavimentos superiores e desde que seja previsto um segundo nível de pilotis para atender, quando for o caso, ao disposto na alínea “a” deste inciso;

e) à parte do terreno não coberta pela projeção da edificação vertical poderá ser utilizada para estacionamento de veículos, ressalvado o afastamento frontal, desde que sem qualquer cobertura e sem prejuízo da circulação geral;

f) a área dos pilotis não será considerada como área líquida decorrente do coeficiente de aproveitamento;

g) o pé-direito mínimo do pilotis, livre de estrutura, será de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) quando considerado como estacionamento e de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) no caso previsto na alínea “a” deste inciso;

h) as caixas de escadas e elevadores poderão distar das divisas laterais, desde que sem aberturas para as mesmas, respectivamente 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, para o TE-6 e TE-7;

i) as lajes de cobertura do último pavimento poderão ser aproveitadas como espaço de uso coletivo da comunidade, admitindo-se, neste caso:

i.1- que seja previsto mais um lance de escada para acesso exclusivo ao mesmo;

i.2 - que seja facultada a cobertura de 60% (sessenta por cento) de sua área, desde que o perímetro resultante seja aberto;

i.3- que a área coberta seja considerada por fora do coeficiente de aproveitamento.

IV- TE-8, TE-9, TE-10, TE-11 e TE-12: edificações para atividades múltiplas ou de uso misto, agrupadas verticalmente, para as quais deverão ser atendidos, além do constante no Anexo III desta Lei, os seguintes requisitos:

a) o afastamento frontal mínimo obrigatório para o primeiro pavimento será de 3,00 m (três metros), sendo obrigatória a construção de marquise, com balanço de até 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) sobre a área do recuo considerado e com altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao ponto mais alto do alinhamento;

b) quando de uso misto, o uso residencial só será permitido a partir do segundo pavimento;

c) na área do recuo frontal não serão permitidos quaisquer elementos consecutivos, com exceção de marquises, pisos, jardins, gradis e divisas, tendo estas uma altura máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

d) imediatamente acima do primeiro pavimento é obrigatória a previsão de pilotis quando a edificação tiver mais de 4 (quatro) pavimentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

e) a taxa de ocupação máxima do primeiro pavimento poderá ser de 80% (oitenta por cento), respeitado o afastamento frontal e respeitadas as condições mínimas de iluminação e ventilação natural estabelecidas no Código de Obras Municipal;

f) a altura máxima medida do nível médio do alinhamento até a face inferior da cobertura do primeiro pavimento não poderá ultrapassar 5,00 m (cinco metros);

g) quando for previsto o uso residencial, os pilotis poderão ser fechados em até 20% (vinte por cento) de sua área, para acesso, portaria, espera, elevadores e escadas;

h) quando não for previsto o uso residencial, os pilotis poderão ser fechados em até 40% (quarenta por cento) de sua área, para acessos, escadas, elevadores, sanitários e atividades comerciais e de serviços, prevalecendo, neste caso, a parte de fundos;

i) as áreas abertas dos pilotis, bem como as adjacentes, deverão ser destinadas a lazer e recreação;

j) quando de atividades múltiplas (comércio, serviços e indústria), a área mínima para estacionamento de veículos será de 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de área construída para estes usos, incluindo espaço de manobra;

k) quando destinadas a uso misto, as áreas mínimas de estacionamento de veículos serão calculadas separadamente para cada uso, conforme disposições anteriores, a somadas no final, sendo o resultado a área mínima de estacionamento de veículos para toda a edificação;

l) o estacionamento poderá ser em subsolo, caso em que poderá ocupar todo o terreno, respeitadas, entretanto, as seguintes condições:

1.1 - a laje do teto do subsolo deverá ser nivelada a não mais que 0,20 m (vinte centímetros) acima do nível médio do meio-fio fronteiriço, devendo o piso estar acima da cota máxima de inundação no caso das áreas baixas da cidade;

1.2 - deverão ser respeitadas as condições mínimas de iluminação e ventilação naturais previstas no Código de Obras do Município;

1.3 - deverá ser respeitado no subsolo o afastamento frontal mínimo exigido para o primeiro pavimento;

m) poderão ser previstos estacionamentos para veículos no primeiro pavimento, com a condição de que não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) da área total do mesmo;

n) o espaço sobre a cobertura do primeiro pavimento poderá ser utilizado como estacionamento de veículos desde que sem qualquer cobertura e desde que respeitadas as determinações complementares do Código de Obras;

o) a área em pilotis do bloco vertical também poderá ser utilizado para estacionamento de veículos desde que 20% (vinte por cento) de sua área seja preservada para acesso aos pavimentos superiores e desde que seja previsto um segundo nível de pilotis para atendimento ao disposto nas alíneas “d”, “g”, “h” e “i”;

p) o pé-direito dos pilotis, livre de estrutura, será de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) quando estacionamento de veículos e de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) quando do atendimento ao disposto na alínea “d”;

q) nos tipos TE-8, TE-9, TE-10, TE-11 e TE-12 as Caxias de escada e de elevadores poderão ficar a menos 1,00 m (um metro) da divisa lateral do que o afastamento lateral mínimo exigido para o corpo vertical da edificação;

r) nos tipos TE-8, TE-9, TE-10, TE-11 e TE-12 a laje de cobertura do último pavimento poderá ser usada como espaço de uso coletivo, admitindo-se, neste caso:

r.1 - que seja previsto mais um lance de escada para acesso exclusivo ao mesmo;

r.2 - que 60% (sessenta por cento) de sua área possa ser coberta desde que o perímetro resultante seja aberto;

r.3 - que a área coberta seja considerada por fora do coeficiente de aproveitamento.

s) na área da Rua Dr. Alves Pequeno, no Centro da cidade, o afastamento frontal mínimo obrigatório para o primeiro pavimento será de 1,50 m (um metro e meio), sendo obrigatória a construção de marquise, com balanço mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) sobre a área do recuo considerado e



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

com altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao ponto mais alto do alinhamento;

t) na área da Avenida Comendador Freitas, no Centro da cidade, o afastamento frontal mínimo obrigatório para o primeiro pavimento será de 2,00 m (dois metros), sendo obrigatória a construção de marquise, com balanço mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) sobre a área do recuo considerado e com altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao ponto mais alto do alinhamento;

V – TE-13, TE-14 e TE-15: edificações destinadas a usos institucionais, para as quais deverão ser atendidos, além do disposto no Anexo III desta Lei os seguintes requisitos:

a) será obrigatória a previsão de “pilotis” quando a edificação tiver mais de 4 (quatro) pavimentos, podendo este ser fechado em até 30% (trinta por cento) de sua área, para acesso, portaria, escadas, elevadores e similares;

b) deverão ser previstas, internamente ao terreno (excluído o recuo frontal), vagas para estacionamento de veículos, cobertas ou descobertas, que, a juízo exclusivo da Prefeitura, sejam condizentes com a demanda previstas;

c) para efeito do disposto na alínea anterior, deverão os interessados apresentar à consideração prévia da Prefeitura um estudo pormenorizado da demanda prevista e das vagas consequentemente necessárias;

d) o afastamento frontal mínimo exigido deverá ser isento de qualquer elemento construtivo, excluídos os ajardinamentos, pisos, gradis e divisas;

e) a caixa de escadas e elevadores, nos tipos de edificação TE-14 e TE-15 poderá ficar a menos 1,00 m (um metro) da divisa lateral do que o respectivo afastamento lateral mínimo exigido para o corpo vertical da construção.

Art. 20. As edificações no Município de Muriaé deverão atender, ainda, às seguintes condições:

I – Não serão computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, as áreas destinadas ao estacionamento em subsolos, primeiro pavimento e pilotis, à circulação vertical coletiva, à casa de máquinas, à subestaçao, as caixas d’água e aos pilotis, excetuando-se, neste último caso, as partes aproveitadas para o uso comercial e serviço;

II – Nas habitações multifamiliares verticais não serão computadas, para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento, as circulações horizontais coletivas do condomínio;

III – nas edificações tipo TE-5, TE-6 e TE-7, quando construídas em zona residencial, é obrigatório o uso residencial a partir do segundo pavimento;

IV – Para edificações acima de quatro pavimentos é obrigatória a instalação de elevador, que deverá obedecer as normas da ABNT.

§1º A existência de elevadores não dispensa a escada geral.

§2º Para os edifícios de uso coletivo que apresentarem cota superior a 4,00m (quatro metros), medidas do piso do térreo ao piso do último pavimento, é obrigatório, constar no projeto previsão de espaço para o poço de elevador, em atendimento à acessibilidade.

§3º Deverão ser atendidas as NBR da ABNT e as normas do Corpo de Bombeiros Militar.

V- É obrigatória a existência de gerador de energia nas edificações dotadas de elevador, e que possuam mais de cinco pavimentos.

§ 1º - A obrigação instituída pelo inciso V aplica-se às edificações públicas ou particulares, sejam estas residenciais, comerciais ou mistas.

§ 2º - A potência do gerador instalado em cumprimento a esta Lei deverá possibilitar, em cada caso, o funcionamento de pelo menos um dos elevadores.

§ 3º - Nas edificações que ainda não possuam “Habite-se”, este somente poderá ser concedido se cumprida a exigência instituída por esta Lei.

VI – Em zona residencial as edificações não poderão atingir mais do que 6,00 m (seis metros) de altura, na divisa;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – Em todos os tipos de edificação deverão ser obedecidas às determinações do Código de Obras Municipal para as áreas de iluminação e ventilação naturais;

VIII – Em qualquer tipo de edificação, para efeito de cálculo da área líquida edificada, as áreas dos pavimentos de pé-direito superior a 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) serão consideradas com 50% (cinquenta por cento) a mais;

IX – Nos tipos de edificação TE-5, TE-6 e TE-7 não será permitido o uso residencial no primeiro pavimento;

X – Nas edificações residenciais unifamiliares será permitida construção de garagem no alinhamento desde que seu piso não esteja abaixo do ponto mais baixo do mesmo, que seu pé-direito se limite a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) e que não ocupe mais do que 30% (trinta por cento) da testada do lote;

XI – As edificações planejadas para as áreas lindeiras às rodovias BR-116 e BR-356 deverão observar, além das determinações do Anexo III desta Lei, as normas especificadas do DNER e as condições de corte e aterro prevalecentes em cada local, sendo considerados inexequíveis os taludes de mais de 3,00 m (três metros) de altura e declividade de terreno maior que 30% (trinta por cento);

XII – Em qualquer zona da cidade, independente dos Tipos de Edificação permitidos, não serão admitidas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos em lotes lindeiros a vias públicas com menos de 9,00 m (nove metros) de largura e edificações com mais de 2 (dois) pavimentos em lotes lindeiros a vias com menos de 7 (sete) metros de largura;

XIII – Para as edificações de uso comercial, industrial ou de serviços, é obrigatório que o afastamento frontal mínimo exigido para o pavimento interno seja incorporado à calçada, devendo ser isento de qualquer elemento construtivo, como gradis ou muros;

XIV – Sobre o afastamento frontal será permitido somente projeções de varandas ou sacadas, desde que não ultrapassem a 60% (sessenta por cento) do afastamento mínimo, sendo vedado qualquer outro tipo de projeção, não sendo estas, consideradas para fins de cálculos do coeficiente de aproveitamento;

XV – Na região central, assim compreendida a área formada pelas vias: Av. Constantino Pinto, Av. Juscelino Kubitscheck, Rua João Crisóstomo, Av. Comendador Freitas, Rua Paschoal Bernardino, Praça João Pinheiro, Rua São Pedro, Rua Desembargador Canêdo, Rua Cel. Domiciano e demais vias situadas na referida área, os terrenos com área igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados), com testada mínima de 10 (dez) metros, poderão receber edificações com até 08 (oito) pavimentos e mais a garagem sendo que a laje do oitavo pavimento poderá servir de piso de cobertura desde que faça parte do imóvel do oitavo pavimento ou seja destinada a área de lazer coletiva do prédio, mantida a obrigatoriedade no mínimo de uma vaga de garagem para cada unidade autônoma do edifício, desde que as ruas possuam largura igual ou superior a 07 (sete) metros.

XVI – Na região central, descrita no inciso XIV deste artigo, as edificações destinadas a edifícios comerciais, cujo número de vagas de garagem corresponda a, no mínimo 70% (setenta por cento) além do número de unidades comerciais existentes, a taxa de ocupação passará a ser de 85% (oitenta e cinco por cento), mantidas as demais exigências desta Lei.

Seção II Conjuntos Residenciais

Art. 21. Quando se tratar de conjunto Residencial Horizontal, deverão ser atendidas as seguintes disposições:

I – Deverão ser obedecidas às diretrizes estabelecidas pela Prefeitura Municipal para cada caso, fornecidas mediante requerimento protocolado;

II – No que couber, deverão ser obedecidas as disposições desta Lei para o parcelamento do solo urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – O conjunto poderá ter edificações de uso comercial e de serviço, na modalidade local, na razão máxima de 2,00 m² (dois metros quadrados) por unidade residencial privada;

IV – No que couber, deverão ser obedecidas as características de ocupação estabelecidas para a zona de implantação do conjunto.

Art. 22. Quando se tratar de Conjunto Residencial Vertical, deverão ser obedecidas as seguintes disposições:

I – Satisfazer os incisos do artigo 22 desta Lei;

II – No que diz respeito à distância entre as edificações do conjunto, deverá ser considerado o dobro do afastamento lateral exigido para o padrão de ocupação adotada, observada ainda as exigências mínimas para as áreas de iluminação estabelecidas no Código de Obras Municipal.

Seção III Condições para Assentamento das Edificações

Art. 23. Qualquer terreno situado dentro do perímetro urbano do município de Muriaé poderá receber edificação desde que constituído de lote ou conjuntos de lotes contíguos que façam parte de parcelamento do solo aprovado, com o respectivo Povoa-se emitido pela Prefeitura Municipal.

Art. 24. Poderão ser construídas edificações em terrenos compostos de partes situadas em zonas diferentes, desde que haja compatibilidade de uso e ocupação.

Parágrafo único. No caso da edificação ser parte comercial e parte residencial, a opção poderá se fazer pelo comercial desde que os acessos se façam exclusivamente pela frente lindeira ao logradouro de uso comercial.

CAPÍTULO VI PARCELAMENTO E REMEMBRAMENTO DO SOLO

Art. 25. O parcelamento do solo urbano em Muriaé, entendido como divisão física e jurídica de glebas em partes, poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º Nenhuma parcela de solo urbano poderá sofrer desmembramento se disso resultar desconformidade com a área e a testada mínimas de lote estabelecidas no Anexo III desta Lei e com os tipos de edificações permitidos.

Art. 26. O processo de parcelamento do solo urbano de Muriaé, do projeto à comercialização, será regido pelo disposto na legislação municipal específica e pelo disposto na Lei Federal nº 6.766/79 e, ainda, pelo disposto nas Leis Federais nº. 6.513/77 e 6.938/81 e Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 27. Os processos de parcelamento do solo urbano em Muriaé serão considerados somente em relação às zonas de expansão urbana definidas, em forma e conteúdo, no Inciso IV do Art. 7º desta Lei e nos anexos I-B e IV que a integram.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 28. O uso e parcelamento do solo da Zona Rural do município de Muriaé deverá ser regulado em Lei própria, precedido de autorização expressa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Art. 29. A Prefeitura Municipal definirá o zoneamento dos novos parcelamentos através de Projeto de Lei Complementar.

Art. 30. O zoneamento urbano do Município de Muriaé encontra-se disposto no Anexo I-A ressalvando as seguintes alterações:

I – Considera-se Zona Comercial “2” – (ZC-2), no perímetro urbano do Município de Muriaé, as seguintes áreas:

- a) a área compreendida em ambos os lados da Rua Oswaldo Cruz e Travessa Ormindo Sales, ambas no bairro da Barra;
- b) a área compreendida em ambos os lados da Rua Thomaz Antônio Gonzaga, nº 147, bairro Inconfidência I;
- c) a área compreendida em ambos os lados da Rua Professora Mariazinha Soares Bittencourt, Centro;
- d) a área compreendida em ambos os lados da Rua Helson Hastenreiter, bairro São Gotardo;
- e) a área compreendida em ambos os lados da Avenida Coronel Pereira Sobrinho, bairro Porto;
- f) a área compreendida em ambos os lados da Avenida Silvério Campos, bairro Safira;
- g) a área compreendida em ambos os lados da Avenida João Dornelas, bairro Dornelas.

II – Considera-se Zona Comercial “3” – (ZC-3), no perímetro urbano do Município de Muriaé, as seguintes áreas:

- a) a área compreendida entre a Vila José Celestino de Almeida e Rua Antônio Nascimento, no Bairro Safira;
- b) a área definida pela poligonal conformada pelas ruas Paschoal Bernardino, José Borges Abrantes, Dr. Newton Resende, Travessa Natal Tanus Xaia e Avenida Comendador Freitas, no Centro;
- c) a área compreendida entre os seguintes logradouros: Rua Itamuri, Avenida Comendador Freitas, Rua João Crisóstomo e Dr. Guilherme Abreu Lima, Centro;
- d) a área compreendida pelas quadras A e B no loteamento denominado Chácara Lourdes, no Bairro São Pedro;
- e) a área compreendida em ambos os lados da Avenida Alfredo Bicalho Canedo, esquina com a Rua Antônio Ribeiro, antiga rua 10, bairro Chácara Lourdes;
- f) a área compreendida em ambos os lados da Avenida Silvério Campos, que termina na Avenida José Máximo Ribeiro, bairro Safira;
- g) a área compreendida em ambos os lados da Rua Teodoro Torres, no bairro Bico Doce.

III– Considera-se Zona Comercial “4” – (ZC-4), no perímetro urbano do Município de Muriaé, as seguintes áreas:

- a) a área da Avenida Alfredo Pedro Carneiro, que constitui o prolongamento da Avenida Constantino Pinto, entre os Bairros da Gávea e Boa Vista;
- b) a área da Rua Gerazina Paulina Mattos, no Bairro Boa Vista;
- c) a área da Rua Marita Dornelas, no Bairro Dornelas, perímetro urbano desta cidade;
- d) a área compreendida em ambos os lados da Rua Lincoln Marinho, bairro da Barra, e em ambos os lados da Rua Tiradentes, também no bairro da Barra;
- e) a área compreendida da Rua Odáleia Oliveira Morais de Azevedo, no bairro São Gotardo;
- f) a área compreendida da Rua Francisco Cascelli, bairro Dornelas, que se inicia no nº 04 até o nº 10;
- g) a área compreendida em ambos os lados da Avenida José Resende Fontes, bairro Boa vista;
- h) a área compreendida em ambos os lados da Rua Benedito Valadares, bairro da Barra;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

i) a área compreendida da Rodovia Br. 356 – Km 265 até o entroncamento da Br-116 Km 702.

IV – Considera-se Zona Residencial 1 – (ZR-1), no perímetro urbano do Município de Muriaé, de residência unifamiliar, com residência tipo de edificação TE-1, sendo permitido apenas comércio local e de bairro, as seguintes áreas:

a) a área compreendida pelo Quinta das Flores (Alameda dos Lírios, das Violetas, das Petúniias, das Orquídeas e das AzaLeias);

b) a área compreendida na Avenida Carolina Brum e na Rua Lucina Soares Brum, no loteamento Alto do Cristo.

V – Considera-se Zona Industrial de pequeno porte,(ZI), no perímetro urbano do Município de Muriaé:

a) a área que compreende as ruas: Professora Odaléia Oliveira Morais Azevedo, Celino Evaristo de Andrade e Maria Laura de Medeiros, no Bairro São Gotardo.

CAPÍTULO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 31. A infração a qualquer dispositivo desta Lei poderá acarretar, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal previstas no Código Civil e na Lei nº 6.766 de 10 de dezembro de 1.979 e suas alterações, a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa;

II - embargo;

III - interdição;

IV- demolição.

Art. 32. No caso de qualquer infração aos dispositivos desta Lei ou de realização de obra ou serviço que ofereça perigo às pessoas ou instalações, o infrator ou dono da obra ou serviço será notificado para, dentro do prazo que lhe for determinado, regularizar a situação.

§1º O decurso do prazo da notificação, sem que tenha sido regularizada a situação que deu causa, acarretará:

I - multa de até 300 (trezentas) UPFM no caso de infração consistente na apresentação de projeto para exame do Poder Executivo, com indicação falsa sobre o imóvel a ser parcelado, modificado ou utilizado;

II - o embargo da obra ou do serviço ou do imóvel até sua regularização, nos outros casos de infração.

§2º O desrespeito ao embargo da obra, serviço ou uso do imóvel, independentemente de outras penalidades cabíveis, sujeitará o infrator às multas especificadas no §4º deste artigo, aplicadas por dia de prosseguimento da obra ou serviço ou de uso de imóvel à revelia do embargo e, ainda, a demolição das partes em desacordo com as especificações desta Lei.

§3º A regularização das edificações, independente da comprovação de pagamento da multa e cumprimento da medida compensatória, não isenta a responsabilidade técnica do profissional envolvido, ficando o mesmo sujeito à suspensão do seu registro na Prefeitura pelo prazo de 1 (um) a 12 (doze) meses, dependendo da irregularidade cometida.

§ 4º As multas aplicáveis, conforme o tipo de infração, são as seguintes:

I - executar obras em desacordo com as indicações apresentadas no projeto ou no alvará de parcelamento: até 300 (trezentas) UPFM;

II - executar qualquer obra de parcelamento sem respectivo alvará: até 600 (seiscentas) UPFM;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - edificar sem o respectivo alvará: até 1000 (mil) UPFM;

IV - anunciar, por qualquer meio, a venda, promessa ou cessão de direitos relativos a imóveis, sem aprovação no Poder Executivo e o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis do parcelamento ou após o término de prazos concedidos em qualquer caso, quando os efeitos formais ou materiais contrariarem as disposições da legislação municipal vigente: até 300 (trezentas) UPFM por unidade ofertada;

§ 2º Na reincidência, dentro de 12 (doze) meses contados da primeira infração, a multa será em dobro.

Art. 33. A aplicação das penalidades previstas neste capítulo não dispensa o atendimento das disposições desta Lei, de suas normas regulamentares, bem como não desobriga o infrator de ressarcir eventuais danos resultantes da infração na forma da legislação vigente.”

Art. 34. Constará do Guia de Lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, a indicação da zona de uso, ocupação e parcelamento do solo urbano na qual está situado o imóvel.

Art. 35. Para fins de regulamentação legal dos artigos 8º e 30 desta Lei, o Conselho Municipal de Planejamento – COMUPLAN deverá ser consultado.

Art. 36. O Prefeito Municipal constituirá Comissão de Uso e Ocupação do Solo, com a finalidade de estudar e propor medidas para o aprimoramento desta Lei.

§ 1º A Comissão de que trata este artigo será constituída de 5 (cinco) membros, com mandato de 2 (dois) anos, com a seguinte composição:

a) dois representantes do Município de Muriaé;

b) um representante da Câmara Municipal;

c) um representante de Entidade de Classe, tais como Sindicatos Profissionais e Associações de Comércio, Indústria e Corretagem;

d) dois representantes dos profissionais da Construção Civil, sendo um indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e outro pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

§ 2º O funcionamento da Comissão será regido por Regimento Interno editado por Decreto.

Art. 37 - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

a) Anexos I-A e I-B - “Delimitação das zonas de uso e ocupação do solo urbano e de setores especiais em Muriaé”, nas escalas aproximadas de 1:12.500 e 1:6.000, respectivamente.

b) Anexo II - “Quadro-síntese das categorias de uso e dos tipos de edificação” permitidos em cada zona.

c) Anexo III - “Quadro-síntese dos tipos de edificação”

d) Anexo IV - “Quadro-síntese dos tipos de parcelamento”

e) Anexo V - “Discriminação das categorias de uso”

f) Anexo VI - “Glossário”

g) Anexo VII - “Sistema Viário da Cidade de Muriaé”

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Para fins de aprovação e regularização de projetos de edificações, a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Urbanismo poderá ampliar o percentual permitido pela taxa de ocupação em até 10% (dez por cento) do limite legal estipulado, de forma fundamentada, em cada caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39. A ocupação e uso de lote com área ou frente inferior ao mínimo estabelecido para a respectiva Zona, será permitida quando o mesmo:

I – puder ser considerado regular em decorrência da legislação aplicável à época do parcelamento do qual resultou;

II – for remanescente de área maior atingida por desapropriação ou melhoramento público;

III – houver sido objeto de usucapião, do qual tenha resultado área ou frente inferior ao mínimo estabelecido para a Zona;

IV – possuir registro no Cartório de Registro de Imóveis – CRI, anterior à data desta Lei;

V – for destinado a:

a) regularização fundiária de interesse social;

b) empreendimentos de habitação de interesse social.

Art. 40. Qualquer Projeto de Lei que vise instituir ampliação do perímetro urbano do Município de Muriaé, deverá estar acompanhado por Projeto Específico, nos termos do Art. 42-B, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Ficam revogadas as disposições em contrário.

MIRIAM FACCHINI
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II - USOS E TIPOS DE EDIFICAÇÃO PERMITIDOS EM CADA ZONA

ANEXO II - USOS E TIPOS DE EDIFICAÇÃO PERMITIDOS EM CADA ZONA										
Zonas \ Usos	ZR-1	ZR-2	ZR-3	ZR-4	ZC-1	ZC-2	ZC-3	ZC-4		
Residencial Unifamiliar	TE.1	TE.1	TE.1	TE.1	TE.1	TE.1	TE.1	TE.1		
Res. Multifamiliar Horizontal	TE.2	TE.2	TE.2	TE.2	TE.2	TE.2	TE.2	TE.2		
Res. Multifamiliar Vertical	TE. 3, 4, 5	TE. 3, 4, 5	TE. 3, 4, 5	TE. 3, 4, 5	TE. 3, 4, 5, 6	-	TE. 3, 4, 5, 6, 7	TE. 3, 4, 5, 6, 7		
Mult. Uso ou Misto	TE.8	TE.8	TE.8	TE.8	TE. 8, 9, 10	TE. 8, 9, 10	TE. 8, 9, 10, 11, 12	TE. 8, 9, 10, 11, 12		
Comercial Local	TE.9	TE.9	TE.9	TE.9						
Comercial de Bairro	-	-	-	-	TE. 8, 9, 10	TE. 8, 9, 10				
Comercial Principal	-	-	-	-						
Com. Atacadista Peq. Porte	-	-	-	-						
Com. Atacadista Médio Porte	-	-	-	-		TE. 8, 9, 10	TE. 8, 9, 10, 11, 12			
Com. Atacadista Grande Porte	-	-	-	-						
Serviço Local	TE. 8, 9	TE. 8, 9	TE. 8, 9	TE. 8, 9						
Serviço de Bairro	-	-	-	-	TE. 8, 9, 10	TE. 8, 9, 10	TE. 8, 9, 10, 11, 12	TE. 8, 9, 10, 11, 12		
Serviço Principal	-	-	-	-	-	-	TE. 8, 9, 10, 11, 12	TE. 8, 9, 10, 11, 12		
Serviço Especial	-	-	-	-	-	-	-	-		
Micro Indústria (NP)	-	TE.8	-	-	TE. 8, 9, 10	TE. 8, 9, 10	TE. 8, 9, 10, 11, 12	TE. 8, 9, 10, 11, 12		
Pequena Indústria (NP)	-		-	-						
Média Indústria (NP)	-		-	-						
Grande Indústria (P)	REGULAMENTAÇÃO COM APROVAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL									
Institucional Local	TE. 13, 14	TE. 13	TE. 13	TE. 13	TE 13, 14, 15	-	TE. 13	TE. 13		
Institucional de Bairro	-	-	-	-		-	TE. 14	TE. 14		
Institucional Principal	-	-	-	-	-	TE. 15	TE. 15	TE. 15		



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III - TIPOS DE EDIFICAÇÃO

Variáveis	Modalidade	LOTE		Tx. Máx. de Ocup.	Coef. Aprov	Afastamento (mínimo)			Vagas Estacionamento	OBSERVAÇÕES
		Área Min.(m ²)	Frent. Min. (m)			Front.	Post.	Lat.		
TE.1	Resid. Unif.	---	---	70%	1,50	1,50	---	---	1,00	Para resid. com área de const. ≤ 60m ² - vaga estacionamento = 0
		Novos - 200	10,00							
TE.2	Res. Mult. Horizontal	---	---	65%	1,50	1,50	---	---	1 Por Unidade autônoma	-
		Novos - 300	12,00							
TE.3	Res. Mult. Vertical	Exist. ate 300	---	65%	2,00	1,50	---	---	1 Por Unidade autônoma	-
		Novos >=300	12,00							
TE.4	Res. Mult. Vertical	Exist. >300<=450	---	65%	3,50	2,00	1,50	----	1 Por Unidade autônoma	-
		Novos >=450	12,00							
TE.5	Res. Mult. Vertical	Exist. >450<=600	---	65%	4,50	3,00	1,50	----	1 Por Unidade autônoma	-
		Novos >=600	20,00							
TE.6	Res. Mult. Vertical	Exist. >600<=100 0	---	65%	5,50	3,00	1,50	----	1 Por Unidade autônoma	-
		Novos >=700	20,00							
TE.7	Res. Mult. Vertical	Exist. >1000	---	60%	7,00	3,00	2,00	----	1 Por Unidade autônoma	-
		Novos >=1000	12,00							
TE.8	Mult. Uso ou misto	Exist. ate 300	---	1º e 2º PAV.=100% (até 8,90m e altura) DEMAIS 70%	2,40	1,50	---	---	Pode-se utilizar o afastamento frontal térreo como parte da área p/ estacionamento	1º E 2º PAV. Terão taxas de ocupação máx.=100% somente quando não contiverem unidades de habitação (apartamentos) caso contrário utilizar taxa de ocupação prevista para os demais pav.
		Novos >=300	12,00							
TE.9	Mult. Uso ou misto	Exist. >300<=450	---	1º e 2º PAV.=100% (até 8,90m e altura) DEMAIS 65%	3,50	2,00	1,50	1º E 2º PAV = 0 DEMAIS = 1,5 em uma das laterais	1/ Por Unidade hab autônoma e mais 1/ cada 200m ² da área de U. n/hab.	1º E 2º PAV. Terão taxas de ocupação máx.=100% somente quando não contiverem unidades de habitação (apartamentos) caso contrário utilizar taxa de ocupação prevista para os demais pav.
		Novos >=450	20,00							
TE.10	Mult. Uso ou misto	Exist. >450<=600	---	1º, 2º e 3º pav. =100% (até 12,90m de altura) DEMAIS 65%	4,50	2,00	1,50	1º E 2º e 3º PAV = 0 DEMAIS = 2,0	1/ Por Unidade hab autônoma e mais 1/ cada 200m ² da área de U. n/hab.	1º E 2º PAV. Terão taxas de ocupação máx.=100% somente quando não contiverem unidades de habitação (apartamentos) caso contrário utilizar taxa de ocupação prevista para os demais pav.
		Novos >=600	20,00							
TE.11	Mult. Uso ou misto	Exist. >600<=100 0	---	1º, 2º e 3º pav. =100% (até 12,90m de altura) DEMAIS 65%	6,50	3,00	1,50	1º E 2º e 3º PAV = 0 DEMAIS = 2,0	1/ Por Unidade hab autônoma e mais 1/ cada 200m ² da área de U. n/hab.	1º E 2º PAV. Terão taxas de ocupação máx.=100% somente quando não contiverem unidades de habitação (apartamentos) caso contrário utilizar taxa de ocupação prevista para os demais pav.
		Novos >=700	20,00							
TE. 12	Mult. Uso	Exist. >1000	---		8,50	3,00	2,00			



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV - TIPOS DE PARCELAMENTO

Variáveis \ Tipos	Área Mínima do Lote (m ²)	Declividade máxima do Lote (%)	Testada mínima do Lote (m)	Comprimento máximo da Quadra (m)	ÁREAS PÚBLICAS MÍNIMAS				Zonas de Expansão
					Área Verde	Equip. comunitário	Sistema Viário	TOTAL	
TP-1	200	15	10	180	10%	10%	20%	40%	ZEU-1
TP-2	300	30	12	180	10%	10%	20%	40%	
TP-3	350	15	12	250	10%	10%	20%	40%	ZEU-2
TP-4	450	30	15	250	10%	10%	20%	40%	
TP-5	450	15	15	300	10%	10%	20%	40%	ZEU-3
TP-6	1.000	30	20	300	10%	10%	20%	40%	

Observação: As quadras com comprimento acima de 100,00m, deverão ter passagem para pedestres devidamente urbanizadas, com largura mínima de 6,00m espaçadas no máximo de 90,00m



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO V - DISCRIMINAÇÃO DAS CATEGORIAS DE USO

ITEM	ATIVIDADES	INDUSTRIAS			
		MICRO	PEQUENA	MEDIA	GRANDE
TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS					
1	BENEFICIAMENTO E PREPARAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS				X
2	BRITAMENTO DE PEDRAS				X
3	APARELHAMENTO DE PEDRAS EM GERAL			X	X
4	EXECUÇÃO DE TRABALHOS EM PEDRA EM GERAL		X	X	X
5	FABRICAÇÃO DE MATERIAL E ARTEFATOS DE CERÂMICA E BARRO COZIDO (PARA CONSTRUÇÃO, USO DOMESTICO, ACABAMENTO, EQUIPAMENTO SANITÁRIO) - INCLUSIVE REFRATÁRIOS.			X	X
6	FABRICAÇÃO DE AZULEJOS, PORCELANA, FAIANÇA E LOUÇA - ARTEFATOS E UTENSÍLIOS			X	X
7	FABRICAÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E ESTRUTURAS DE CIMENTO			X	X
8	FABRICAÇÃO DE LADRILHOS E MOSAICOS DE CIMENTO			X	X
9	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ORNAMENTOS DE GESSO E ESTUQUE	X	X	X	X
10	FABRICAÇÃO DE VIDRO EM GERAL - ARTEFATOS, RECIPIENTES E LUSTRES INCLUSIVE			X	X
11	DECORAÇÃO, LAPIDAÇÃO E OUTROS TRABALHOS EM VIDRO E CRISTAL	X	X	X	X
12	FABRICAÇÃO DE ESPELHOS		X	X	X
13	PRODUÇÃO DE GUSA, FERRO, AÇO E LIGAS - LAMINADOS E TUBULARES INCLUSIVE				X
14	METALURGIA DE METAIS NÃO FERROSOS- LIGAS, LAMINADOS E RELAMINADOS				X
15	METALURGIA DOS METAIS PRECIOSOS		X	X	X
16	PRODUÇÃO DE PEÇAS FUNDIDOS E FORJADOS EM FERRO, AÇO E LIGAS				X
17	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS			X	X
18	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E PRODUTOS PADRONIZADOS TREFILADOS DE FERRO, AÇO E NÃO FERROSOS.		X	X	X
19	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE ESTAMPARIA DE AÇO E NÃO FERROSOS, INCLUSIVE TALHARES			X	X
20	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS DE FERRO, AÇO E NÃO FERROSOS INCLUSIVE BRINQUEDOS		X	X	X
21	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS METALICAS DE FERRO, AÇO E NÃO FERROSOS			X	X
22	FABRICAÇÃO DE FERRAGENS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL		X	X	X
23	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE SERRALHERIA		X	X	X
24	FABRICAÇÃO DE FOGÕES, FOGAREIROS E AQUECEDORES PARA USO DOMESTICO		X	X	X
25	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CUTELARIA		X	X	X



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

26	FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS MANUAIS		X	X	X
27	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE METAL PARA ESCRITÓRIO. PARA USO PESSOAL E DOMESTICO	X	X	X	X
28	SERVIÇO DE GALVANOTECNICA				X
29	FABRICAÇÃO DE CALDEIRARIA PESADA PARA INDUSTRIAS EM GERAL, PARA VEÍCULOS NAVAIS E FERROVIÁRIOS				X
30	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS - PEÇAS E ACESSÓRIOS INCLUSIVE		X	X	X
31	FABRICAÇÃO DE CARNEIROS HIDRÁULICOS E BOMBAS CENTRÍFUGAS		X	X	X
32	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS EM GERAL - PEÇAS, ACESSÓRIOS, UTENSÍLIOS E FERRAMENTAS INCLUSIVE		X	X	X
33	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO DOMESTICO E PARA ESCRITÓRIO. PARA INSTALAÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, PARA O EXERCÍCIO DE ARTES E OFÍCIOS - PEÇAS E ACESSÓRIOS INCLUSIVE			X	X
34	FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS - PEÇAS E ACESSÓRIOS INCLUSIVE	X	X	X	X
35	RECONDICIONAMENTO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, AGRÍCOLAS E DE MÁQUINAS PESADAS		X	X	X
36	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS DE MEDIDA E DE CONTROLE	X	X	X	X
37	FABRICAÇÃO DE CONDUTORES			X	X
38	FABRICAÇÃO DE MOTORES ELÉTRICOS	X	X	X	X
39	FABRICAÇÃO DE MATERIAL PARA INSTALAÇÃO ELÉTRICA	X	X	X	X
40	FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE LUSTRES, LUMINÁRIAS COMPLETAS E ACESSÓRIOS INCLUSIVE	X	X	X	X
41	FABRICAÇÃO DE RESISTÊNCIAS PARA APARELHOS DE AQUECIMENTO	X	X	X	X
42	FABRICAÇÃO DE COMPONENTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MATERIAL ELÉTRICO	X	X	X	X
43	FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS DE QUALQUER TIPO - ACESSÓRIOS INCLUSIVE			X	X
44	FABRICAÇÃO DE BATERIAS E ACUMULADORES, SINALIZADORES, PLATINADOS E DEMAIS EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS		X	X	X
45	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS PARA USO PESSOAL E DOMESTICO - FERRAMENTAS INCLUSIVE - EXCLUSIVE MÁQUINAS PARA USO DOMESTICO		X	X	X
46	CONSTRUÇÃO DE FORNOS ELÉTRICOS PARA APLICAÇÕES INDUSTRIAIS			X	X
47	FABRICAÇÕES DE DISPOSITIVOS INDUSTRIAIS DE CONTROLE ELÉTRICO			X	X
48	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS		X	X	X



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

49	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO - PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INCLUSIVE	X	X	X	X
50	FABRICAÇÃO DE MAQUINAS ELETRÔNICAS DE CALCULAR, DE CONTABILIDADE E COMPUTADORES - EQUIPAMENTOS INCLUSIVE	X	X	X	X
51	FABRICAÇÃO E MAQUINAS, APARELHO E EQUIPAMENTOS PARA USOS TÉCNICOS - TESTADORES PARA APARELHOS ELETRÔNICOS	X	X	X	X
52	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA, TELEGRAFIA, SINALIZAÇÃO, TRANSMISSÃO, E DE RECEPÇÃO DE RADIO E TELEVISÃO - PEÇAS, ACESSÓRIOS E CHASSIS INCLUSIVE	X	X	X	X
53	CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE VEÍCULOS FERROVIÁRIO, NAVAIS, AÉREOS E TERRESTRES - CHASSIS COM MOTOR PEÇAS E ACESSÓRIOS INCLUSIVE			X	X
54	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA OS SISTEMAS: MOTOR, DE MARCHAS, DE TRANSMISSÃO, DE SUSPENSÃO, DE RODAS E DE FREIOS		X	X	X
55	RECONDICIONAMENTO OU RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES		X	X	X
56	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA BICICLETAS, TRICICLOS E MOTOCICLOS		X	X	X
57	FABRICAÇÃO DE VEÍCULO DE TRAÇÃO ANIMAL		X	X	X
58	FABRICAÇÃO DE CARROS DE BEBE, CARROS E CARRINHO DE MAO PARA TRANSPORTE DE CARGA, CARRINHO DE SUPERMERCADO, TÉRMICOS PARA TRANSPORTE DE SORVETE		X	X	X
59	FABRICAÇÃO DE ESTOFADOS PARA BANCOS E PAINÉIS		X	X	X
60	SERRARIA, MADEIRA BRUTA DESDOBRADA			X	X
61	PRODUÇÃO DE MADEIRA RESSERRADA, LÃ DE MADEIRA E LAMINAS DE MADEIRA		X	X	X
62	FABRICAÇÃO DE CHAPAS E PLACAS DE MADEIRA AGLOMERADA E COMPENSADA			X	X
63	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS DE MADEIRA E DE VIGAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO			X	X
64	FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA E DE PEÇAS PARA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS		X	X	X
65	FABRICAÇÃO DE CAIXAS DE MADEIRA URBANAS MORTUÁRIAS INCLUSIVE	X	X	X	X
66	FABRICAÇÃO E CABOS PARA FERRAMENTAS, VASSOURAS, PINCEIS ETC.	X	X	X	X
67	FABRICAÇÃO DE PEQUENOS UTENSÍLIOS E OBJETOS DE MADEIRA: CHARRETES, SALTOS, FORMAS, MODELOS, TALHA, DE COZINHA, ROLHAS, PENEIRAS, CESTAS, ETC.	X	X	X	X
68	FABRICAÇÃO DE MOVEIS DE MADEIRA OU COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA, COM	X	X	X	X



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

	QUALQUER TIPO DE ACABAMENTO - ARMÁRIO EMBUTIDO E ESQUELETOS PARA MOVEIS INCLUSIVE - EXCLUSIVE PARA USO MEDICO				
69	FABRICAÇÃO E CAIXAS E GABINETES DE MADEIRA PAR APARELHOS ELÉTRICOS E MECÂNICOS	X	X	X	X
70	FABRICAÇÃO DE MOVEIS DE VIME E JUNCO	X	X	X	X
71	FABRICAÇÃO DE MOVEIS DE METAL E DE PLÁSTICOS, RECOBERTOS OU NÃO - CAIXAS E GABINETES INCLUSIVE - EXCLUSIVE PARA USO MÉDICO		X	X	X
72	FABRICAÇÃO DE COLCHÕES E TRAVESSEIROS DE QUALQUER MATERIAL - ACOLCHOADOS E ALMOFADAS INCLUSIVE	X	X	X	X
73	FABRICAÇÃO E PERSIANAS DE QUALQUER MATERIAL	X	X	X	X
74	MONTAGEM E ACABAMENTO DE MÓVEIS	X	X	X	X
75	MOVEIS PRÉ-MOLDADOS PARA COZINHA E BANHEIRO	X	X	X	X
76	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PAPELÃO DE QUALQUER TIPO				X
77	FABRICAÇÃO DE FORMULÁRIOS CONTÍNUOS IMPRESSOS OU NÃO			X	X
78	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS IMPRESSOS OU NÃO, SIMPLES, PLASTIFICADOS OU DE ACABAMENTO ESPECIAL	X	X	X	X
79	PREPARO DE PAPEL EM BOBINAS, ROLOS E RESMAS - NÃO ASSOCIADOS A PRODUÇÃO DE PAPEL			X	X
80	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS IMPRESSAS OU NÃO, SIMPLES, PLASTIFICADAS OU DE ACABAMENTO ESPECIAL			X	X
81	FABRICAÇÃO E ARTEFATOS DIVERSOS / DE FIBRA PRENSADA OU ISOLANTE - PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MAQUINAS E VEÍCULOS INCLUSIVE			X	X
82	BENEFICIAMENTO DE BORRACHA				X
83	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS, MAQUINAS E APARELHOS			X	X
84	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS EM BORRACHA			X	X
COUROS, PELES E ARTIGOS DE VIAGEM					
85	SECAGEM, SALGA E CURTIMENTO				X
86	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE SELARIA - ACESSÓRIOS INCLUSIVE	X	X	X	X
87	FABRICAÇÃO E ARTIGOS DE COURO PARA MÁQUINAS	X	X	X	X
88	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM - DE PLÁSTICO INCLUSIVE	X	X	X	X
89	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PARA USO PESSOAL	X	X	X	X
90	CONFECÇÃO DE CORTES, VIRAS, PALMILHAS, CONTRAFORTES E SALTOS PARA CALÇADOS	X	X	X	X
QUÍMICA					



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

91	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS DIVERSOS - PRIMÁRIOS E SECUNDÁRIOS - MATERIAIS PLÁSTICOS E FIBRA INCLUSIVE				X
92	FABRICAÇÃO E PÓLVORAS, EXPLOSIVOS, FÓSFOROS E SEGURANÇA E ARTIGOS PIROTÉCNICOS				X
93	FABRICAÇÃO E ÓLEOS, CERAS E ESSÊNCIAS E SOLUÇÕES CONCENTRADAS VEGETAIS				X
94	FABRICAÇÃO DE CONCENTRADOS ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS PARA INDUSTRIAS ALIMENTARES				X
95	FABRICAÇÃO DE PREPARADOS PARA LIMPEZA E DESINFETANTE			X	X
96	FABRICAÇÃO E ADUBOS E FERTILIZANTES CORRETIVOS DO SOLO E DEFENSIVO AGRÍCOLAS				X
97	FABRICAÇÃO E PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS, DOSADOS OU NÃO			X	X
98	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA	X	X	X	X
99	FABRICAÇÕES DE SABÕES E DETERGENTES DE USO DOMESTICO E INDUSTRIAL			X	X
100	FABRICAÇÃO DE VELAS DE QUALQUER MATERIAL			X	X

MATERIAL PLÁSTICO

101	REGENERAÇÃO DE MATERIAL PLÁSTICO			X	X
102	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PARA USO NAS INDUSTRIAS, PARA USO PESSOAL E DOMESTICO, PARA EMBALAGENS E ACONDICIONAMENTO - EXCLUSIVE SACOS OBTIDOS POR TECELAGEM			X	X
103	PIGMENTAÇÃO E TINGIMENTO OU OUTRO BENEFICIAMENTO			X	X
104	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS	X	X	X	X

TÊXTIL

105	BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS PEÇAS E CRINAS				X
106	FIAÇÃO, FIAÇÃO E TECELAGEM, TECELAGEM E ACABAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS ANIMAIS, ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS			X	X
107	FABRICAÇÃO DE FIOS, LINHAS PARA COSER E BORDAR DE QUALQUER MATERIAL			X	X
108	FABRICAÇÃO E TECIDOS EM MALHA			X	X
109	FABRICAÇÃO DE ARTESANATOS DE MALHARIA E TRICOTAGEM	X	X	X	X
110	FABRICAÇÃO DE MEIAS	X	X	X	
111	FABRICAÇÃO E AVIAMENTOS	X	X	X	X
112	FABRICAÇÃO DE TECIDOS E FITAS ELÁSTICAS			X	X
113	FABRICAÇÃO DE FITAS DE TECIDOS			X	X
114	FABRICAÇÃO DE FILTROS E TECIDOS FELPUROS			X	X
115	FABRICAÇÃO E ENTRETELAS			X	X
116	FABRICAÇÃO DE MANTAS PARA FINS INDUSTRIAIS			X	X
117	FABRICAÇÃO DE LONAS E TECIDOS ENCERRADOS - ARTEFATOS INCLUSIVE			X	X



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

118	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CORDOARIA	X	X	X	X
119	FABRICAÇÃO DE REDES	X	X	X	X
120	FABRICAÇÃO DE SACOS DE QUALQUER TECIDO		X	X	X
121	FABRICAÇÃO E ARTEFATOS E TAPEÇARIA		X	X	X
122	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TECIDOS PARA USO DOMESTICO		X	X	X
VESTUÁRIO E CALÇADOS					
123	CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO EM GERAL	X	X	X	X
124	CONFECÇÃO DE ARTEFATOS DE TECIDOS PARA USO DOMESTICO	X	X	X	X
125	CONFECÇÃO DE ARTEFATOS DE LONA E TECIDOS DE ACABAMENTO ESPECIAL	X	X	X	X
126	CONFECÇÃO E BANDEIRAS, ESTANDARTES E FLÂMULAS	X	X	X	X
127	CONFECÇÃO DE SACOS	X	X	X	X
128	CONFECÇÃO DE ROUPAS E UNIFORMES PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA - ACESSÓRIOS INCLUSIVE		X	X	X
129	ACABAMENTOS DIVERSOS - TINGIMENTO, ESTAMPARIA			X	X
PRODUTOS ALIMENTARES					
130	BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTARES DIVERSOS, DE ORIGEM VEGETAL			X	X
131	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DE TRIGO EM GRÃO, MANDIOCA E MILHO			X	X
132	FABRICAÇÃO DE FARINHAS DIVERSAS E SEUS DERIVADOS			X	X
133	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS - REFEIÇÕES CONSERVADAS INCLUSIVE	X	X	X	X
134	FABRICAÇÃO DE REFEIÇÕES PREPARADAS INDUSTRIALMENTE PARA CONSUMO FORA DO LOCAL DE FABRICAÇÃO		X	X	X
135	PRODUÇÃO DE SUCOS CONCENTRADOS NATURAIS E REFRESCOS	X	X	X	X
136	PREPARO DE ESPECIARIAS E CONDIMENTOS	X	X	X	X
137	FABRICAÇÃO DE DOCES	X	X	X	X
138	ABATE DE ANIMAIS E PREPARAÇÃO DE CONSERVAS DE CARNES E SUBPRODUTOS				X
139	ABATE DE ANIMAIS E PREPARAÇÃO DE CONSERVAS DE CARNES E SUBPRODUTOS				X
140	PREPARAÇÃO DE CONSERVAS DE CARNE E PRODUTOS DE SALCICHARIA, FORA DO LOCAL DE ABATE			X	X
141	PREPARAÇÃO DE PESCADO E FABRICAÇÃO DE CONSERVAS			X	X
142	LEITE RESFRIADO, FABRICAÇÃO DO LEITE E PRODUTOS DE LATICÍNIOS	X	X	X	X
143	FABRICAÇÃO DE BALAS, CARAMELOS, PASTILHAS, DROPS, BOMBONS, CHOCOLATES, GOMAS DE MASCAR, SORVETES, TORTAS	X	X	X	X
144	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA - BISCOITOS E BOLACHAS INCLUSIVE	X	X	X	X



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

145	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PASTELARIA	X	X	X	X
146	FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	X	X	X	X
147	FABRICAÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS				X
148	FABRICAÇÃO DE FERMENTOS, LEVEDURAS E COALHO			X	X
149	FABRICAÇÕES DE RAÇÕES BALANCEADAS			X	X
150	FABRICAÇÃO DE GELO - EXCLUSIVE GELO SECO	X	X	X	X
151	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS DIVERSAS			X	X
152	FABRICAÇÃO E REFRIGERANTES. REFRESCOS E XAROPES PARA REFRESCOS			X	X
153	FABRICAÇÃO DE CERVEJA, CHOP E MALTE				X
EDITORIAL E GRÁFICA					
154	EDIÇÃO E EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE QUALQUER MATERIAL: JORNAIS, REVISTAS, ETC.		X	X	X
155	IMPRESSÃO DE QUALQUER MATERIAL PARA FINS DIVERSOS. INDUSTRIAL, PROPAGANDA, MATERIAL ESCOLAR		X	X	X
156	PRODUÇÃO DE MATRIZES PARA IMPRESSÃO		X	X	X
157	SERVIÇOS GRÁFICOS EM GERAL: CORTE, PAUTAÇÃO, ENCARDENAÇÃO, ETC	X	X	X	
DIVERSOS					
158	PREPARAÇÃO DE FUMO EM ROLOS				X
159	FABRICAÇÃO DE CIGARROS, CHARUTOS, CIGARRILHAS				X
160	FABRICAÇÃO DE FILTROS PARA CIGARROS				X
161	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE MEDIDA, NÃO ELÉTRICOS PARA USO TÉCNICO E PROFISSIONAL - PEÇAS E ACESSÓRIOS INCLUSIVE		X	X	X
162	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS E UTENSÍLIOS NÃO ELÉTRICO PARA USO MEDICO			X	X
163	FABRICAÇÃO DE APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS PARA INSTALAÇÕES HOSPITALARES E CONSULTÓRIOS			X	X
164	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS PARA CORREÇÃO DE DEFEITOS FÍSICOS		X	X	X
165	FABRICAÇÃO DE MATERIAL PARA USO MEDICO EM GERAL - SERINGAS INCLUSIVE		X	X	X
166	FABRICAÇÃO E APARELHOS FOTO E CINEMATOGRÁFICOS - PEÇAS E ACESSÓRIOS INCLUSIVE		X	X	X
167	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS ÓTICOS E MATERIAL - PEÇAS E ACESSÓRIOS INCLUSIVE		X	X	X
168	LAPIDAÇÃO DE PEDRAS, FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE OURIVESARIA, BIJUTERIA, ETC.	X	X	X	X
169	FABRICAÇÃO DE BRINQUEDOS EM QUALQUER MATERIAL	X	X	X	X
170	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CAÇA E PESCA	X	X	X	X



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

171	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PARA ESPORTES	X	X	X	X
172	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PARA JOGOS RECREATIVOS	X	X	X	X
173	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PELOS, PLUMAS, CHIFRES E GARRAS	X	X	X	X
174	FABRICAÇÃO E CANETAS DE QUALQUER TIPO, LÁPIS, LAPISEIRAS, FITAS IMPRESSORAS, PAPEL CARBONO, CARIMBOS E SINETES			X	X
175	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS ESCOLARES NÃO INCLUÍDOS EM OUTROS GRUPOS	X	X	X	X
176	FABRICAÇÃO DE PLACAS E PAINÉIS	X	X	X	X
177	FABRICAÇÃO DE PERUCAS	X	X	X	X

ITEM	ATIVIDADES	COMERCIO VAREJISTA		
		LOCAL	DE BAIRRO	PRINCIPAL
178	FERRAGENS, PRODUTOS METALÚRGICOS, ARTIGOS SANITÁRIOS, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO		X	X
179	DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	X	X	X
180	MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS		X	X
181	MATERIAL ELÉTRICO E DE ELETRICIDADE		X	X
182	ELETRODOMÉSTICOS, ACESSÓRIOS DOMÉSTICOS E ACESSÓRIOS DE ESCRITÓRIO		X	X
183	COMERCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS		X	X
184	MOVEIS PARA DECORAÇÃO E FORRAÇÃO DE INTERIORES		X	X
185	COBERTURAS E TOLDOS		X	X
186	LIVRARIA, PAPELARIA, COPIADORAS, BRINQUEDOS, JORNAL E REVISTAS	X	X	X
187	DROGARIA E FARMÁCIA	X	X	X
188	POSTO DE GASOLINA		X	X
189	COMERCIO E ENTREGA OU DEPOSITO DE GÁS LIQUEFEITO			X
190	LOJA DE TECIDOS		X	X
191	VESTUÁRIO	X	X	X
192	MATERIAIS DE SEGURANÇA - VESTUÁRIO E EQUIPAMENTOS		X	X
193	CAMA, MESA, BANHO E COZINHA		X	X
194	CALÇADOS E ACESSÓRIOS DE COURO PARA VESTUÁRIO		X	X
195	ARMARINHO, BAZAR E BIJUTERIA		X	X
196	AÇOUGUE, PEIXARIAS E CASAS DE FRIOS	X	X	X
197	MERCEARIA E ARMAZÉNS	X	X	X
198	SUPERMERCADOS		X	X
199	LATICÍNIOS, FRIOS, ENLATADOS E BEBIDAS	X	X	X
200	QUITANDAS	X	X	X
201	PADARIAS, CONFEITARIAS E BOMBONIERES	X	X	X
202	BEBIDAS		X	X
203	FRUTAS E PRODUTOS HORTIGRANJEIROS	X	X	X
204	TABACARIAS E CHARUTARIAS		X	X
205	JOALHERIAS, RELOJOARIAS, ÓTICAS		X	X
206	INSTRUMENTOS MUSICais		X	X
207	DISCOS, FITAS E MUSICA IMPRESSA, APARELHOS DE SOM		X	X



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

208	CINE FOTOS, MATERIAL FOTOGRÁFICO, CINEMATOGRÁFICO, DE SOM E OBSERVAÇÃO ÓTICA		X	X
209	ARTIGOS CIRÚRGICOS, MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS		X	X
210	ARTIGOS E PRODUTOS VETERINÁRIOS		X	X
211	ANTIGUIDADES	X	X	X
212	ARTIGOS IMPORTADOS		X	X
213	BRINQUEDOS		X	X
214	CAÇA, PESCA, ARMAS E MUNIÇÕES			X
215	ARTIGOS DESPORTIVOS E RECREATIVOS		X	X
216	ARTIGOS PARA PRESENTES		X	X
217	PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR		X	X
218	ARTIGOS DE COURO E ARTEFATOS, EXCETO CALÇADOS, MALAS		X	X
219	FLORICULTURAS	X	X	X
220	ARTIGOS USADOS		X	X
221	MATERIAL PLÁSTICO DE USO PESSOAL E DOMESTICO	X	X	X
222	PRODUTOS QUÍMICOS, ARTEFATOS DE BORRACHA E MATERIAIS PLÁSTICOS		X	X
223	EMBALAGENS EM GERAL		X	X
224	ARTIGOS FUNERÁRIOS		X	X
225	PRODUTOS AGROPECUÁRIOS		X	X
226	LOJAS DE DEPARTAMENTOS, MAGAZINES			X
227	ARTIGOS DE USO DOMESTICO EM LOUÇAS, CRISTAIS E METAIS DIVERSOS		X	X
228	SHOPPING CENTER / LOJAS DIVERSAS			X
229	ARTIGOS RELIGIOSOS		X	X
230	GALERIAS DE ARTE E COMERCIO DE OBJETOS	X	X	X
231	ARTIGOS DE ARTESANATO	X	X	X
232	FOGOS DE ARTIFÍCIOS		X	X
233	EXPLOSIVOS		X	X
ITEM	ATIVIDADES	COMERCIO ATACADISTA		
		PEQUENO	MEDIO	GRANDE
234	PRODUTOS E RESÍDUOS DE ORIGEM ANIMAL		X	X
235	PRODUTOS E RESÍDUOS DE ORIGEM VEGETAL		X	X
236	PRODUTOS DE ORIGEM MINERAL		X	X
237	PRODUTOS AGROPECUÁRIOS		X	X
238	FERRAGENS, MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO E OUTROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO		X	X
239	MADEIRA E ARTEFATOS DE MADEIRA PARA CONSTRUÇÃO			X
240	MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA EM GERAL, CONSTRUÇÃO CIVIL, INDUSTRIA TÊXTIL, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, TÉRMICAS E PARA AGRICULTURA EM GERAL		X	X
241	MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL, TÉCNICO E PROFISSIONAL E PARA USO DE SERVIÇOS, ESCRITÓRIOS E DOMÉSTICOS		X	X
242	VEÍCULOS		X	X
243	ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS		X	X
244	MOVEIS PARA RESIDÊNCIA E ESCRITÓRIO, ARTIGOS DE HABITAÇÃO E UTILIDADE DOMESTICA, ARTIGOS PARA COLCHOARIA E TAPEÇARIA EM GERAL		X	X
245	MATERIAL PLÁSTICO E DE USO PESSOAL E DOMESTICO	X	X	X



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

246	PAPEL, IMPRESSOS E ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E EMBALAGENS EM GERAL	X	X	X
247	PRODUTOS QUÍMICOS E OUTROS MATERIAIS PLÁSTICOS			X
248	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES			X
249	PRODUTOS FARMACÊUTICOS, MEDICINAIS E DE PERFUMARIA		X	X
250	PRODUTOS TÊXTEIS, TECIDOS E FIOS	X	X	X
251	ARTIGOS E VESTUÁRIO, INCLUSIVE CALÇADOS, ARTIGOS DE ARMARINHO, BIJUTERIA, CAMA, MESA, BANHO, ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO (CINTOS, BOLSAS, GUARDA-CHUVA E OUTROS ARTEFATOS DE COURO E PELE)	X	X	X
252	OVOS E QUEIJOS	X	X	X
253	CEREALIS, FARINHA, MASSAS ALIMENTÍCIAS		X	X
254	CAFÉ E AÇÚCAR		X	X
255	FRUTAS, LEGUMES, VERDURAS	X	X	X
256	LEITE E DERIVADOS		X	X
257	CARNE, PESCADO E ANIMAL ABATIDO			X
258	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS EXCETO ENLATADOS	X	X	X
259	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ENLATADOS		X	X
260	BEBIDAS, REFRIGERANTES E ÁGUAS MINERAIS		X	X
261	CIGARROS, FUMOS E ARTIGOS DE TAPEÇARIA		X	X
262	RELIGIOSOS, ARTIGOS DE ÓTICA, MATERIAL FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRÁFICO		X	X
263	BRINQUEDOS E ARTEFATOS DESPORTIVOS E RECREAÇÃO		X	X
264	PRODUTOS IMPORTADOS		X	X
265	PEDRAS E METAIS PRECIOSOS		X	X
266	DEPÓSITOS DE FIRMAS INDUSTRIAIS		X	X
267	DEPÓSITOS DE LOJAS DE DEPARTAMENTOS			X
268	ARTIGOS USADOS E SUCATA			X
269	DEPOSITO DE MERCADORIA E ARMAZÉNS DE ESTOCAGEM		X	X
270	ATACADISTAS E FOGOS DE ARTIFÍCIOS E EXPLOSIVOS			X

ITEM	ATIVIDADES	SERVIÇOS		
		LOCAL	DE BAIRRO	PRINCIPAL
271	BANCOS COMERCIAIS E CAIXAS ECONÔMICAS INCLUSIVE FUNDOS DE INVESTIMENTO		X	X
272	INSTITUIÇÕES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EXCLUSIVE CREDITO IMOBILIÁRIO		X	X
273	INSTITUIÇÕES DE FINANCIAMENTO, BANCOS DE DESENVOLVIMENTO, CREDITO IMOBILIÁRIO, INTEGRANTES DO SFH		X	X
274	INSTITUIÇÕES DE SEGURO E RESSEGURO		X	X
275	SOCIEDADE DE CAPITALIZAÇÃO		X	X
276	BOLSA DE VALORES		X	X
277	CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS	X	X	X
278	CASAS DE CAMBIO		X	X
279	COMPRA, VENDA E CORRETAGEM DE IMÓVEIS	X	X	X
280	ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS	X	X	X
281	INCOPORAÇÃO E LOTEAMENTO	X	X	X
282	HOTÉIS		X	X



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

283	MOTEIS	SERVIÇO ESPECIAL		
284	PENSOES	X	X	X
285	RESTAURANTES, BARES, BOTEQUINS, CAFES E LANCHONETES		X	X
286	SORVETERIAS, SUCOS, VITAMINAS, REFRIGERANTES E SALGADOS	X	X	X
287	REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS OU NÃO E DE USO DOMESTICO OU PESSOAL		X	X
288	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS		X	X
289	REPARAÇÃO DE OUTROS VEÍCULOS			X
290	REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ARTIGOS DE MADEIRA E MOBILIÁRIO		X	X
291	REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS, MECÂNICOS, AGRÍCOLAS			X
292	REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS OU NÃO, ELETRÔNICOS E DE COMUNICAÇÃO DE USO INDUSTRIAL		X	X
293	REPARAÇÃO DE ARTIGOS DE COURO E PRODUTOS SIMILARES		X	X
294	REPARAÇÕES DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E DE GÁS		X	X
295	REPARAÇÃO DE ARTIGOS DIVERSOS (JÓIAS, RELÓGIOS, INSTRUMENTO DE MEDIDA E PRECISÃO, BRINQUEDOS, ÓTICA E FOTOGRAFIA)		X	X
296	SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS, TRATAMENTO DE PELE, MANICURES E PEDICURES	X	X	X
297	SAUNAS, DUCHAS, BANHOS, MASSAGENS E TERMAS	X	X	X
298	CONFECÇÃO SOB MEDIDA E REPARAÇÃO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO		X	X
299	REPARAÇÃO DE CALÇADOS E OUTROS OBJETOS DE COURO		X	X
300	ESTÚDIOS E SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS	X	X	X
301	SERVIÇOS FUNERÁRIOS		X	X
302	LOCAÇÃO E ROUPAS E OUTROS ARTIGOS DO VESTUÁRIO		X	X
303	SALÕES DE ENGRAXATE		X	X
304	TINTURARIAS E LAVANDERIAS		X	X
305	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE CASAS, ESCRITÓRIOS, LOJAS E EDIFÍCIOS		X	X
306	LOCAÇÃO DE MOVEIS, LOUÇAS, TALHERES E SEMELHANTES		X	X
307	SERVIÇO DE CHAVEIRO		X	X
308	ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS	X	X	X
309	SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E GUARDA		X	X
310	OUTROS SERVIÇOS DOMICILIÁRIOS - INSTALAÇÃO DE ANTENAS E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS		X	X
311	SERVIÇOS DE JARDINAGEM E FLORICULTURA		X	X
312	AGENCIA DE EMPREGOS DOMÉSTICOS		X	X
313	CINEMAS, CINE TEATROS E TEATROS	X	X	X
314	CASA NOTURNAS - BOITES			X



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

315	BRINQUEDOS MECÂNICOS E ELETRÔNICOS, CASAS DE JOGOS, BILHARES, JOGOS DE MESA			X
316	BOLICHES, RINGUE DE PATINAÇÃO E SEMELHANTES			X
317	PARQUE DE DIVERSÃO E CIRCO		X	X
318	ALUGUEIS DE BICICLETAS, LANCHAS, BARCOS E OUTROS VEÍCULOS PARA DIVERSÃO		X	X
319	LOCAÇÃO DE FILMES	X	X	X
320	SERVIÇOS DE RADIA-DIFUSÃO, TELEVISÃO, ESTAÇÕES DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO, SERVIÇOS DE MUSICA FUNCIONAL		X	X
321	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	X	X	X
322	CONSULTÓRIO MEDICO, ODONTOLÓGICO, PSIQUIÁTRICO E DE ANALISE	X	X	X
323	CONSULTÓRIO VETERINÁRIO	X	X	X
324	ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA	X	X	X
325	SERVIÇOS DE DESPACHANTES		X	X
326	SERVIÇOS DE ACESSORIA, CONSULTORIA, ORGANIZAÇÃO E RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS, PLANEJAMENTO, PESQUISA, ANALISE, PROCESSAMENTO DE DADOS	X	X	X
327	SERVIÇOS DE ENGENHARIA, GEOLOGIA, SONDAÇÃO, CARTOGRAFIA, AEROFOTOGRAFIA, TOPOGRAFIA, ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO	X	X	X
328	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA, ORGANIZAÇÃO E PROMOÇÕES DE CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FEIRAS, JORNALISMO E COMUNICAÇÃO	X	X	X
329	PERITOS, AVALIADORES	X	X	X
330	SERVIÇOS E CONTABILIDADE, AUDITORIA, ATUÁRIOS	X	X	X
331	ESTÚDIOS DE PINTURA, DESENHO, ESCULTURA E SERVIÇOS DE DECORAÇÃO	X	X	X
332	SERVIÇO DE INVESTIGAÇÃO PARTICULAR	X	X	X
333	LEILOEIROS		X	X
334	SERVIÇOS GRAFICOS EDITORIAIS (COPIAS XEROS, HELIOGRAFICAS, FOTOSTATICAS, PLASTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS, ENCARDENAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS, CONFECÇÃO DE CLICHES, ZINCografia, LITOGRafia E OUTRAS MATRIZES DE IMPRESSAO, CONFECÇÃO DE CARTAZES E MATERIAL DE PROPAGANDA)		X	X
335	SERVIÇOS DE TRADUÇÃO, REPRODUÇÃO E DOCUMENTAÇÃO	X	X	X
336	SERVIÇOS DE COMBATE A PRAGA - INCLUSIVE POR AVIÃO		X	X
337	ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS		X	X
338	SERVIÇO DE ASSISTENCIA TECNICO - RURAL		X	X
339	PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO		X	X
340	EMPRESAS DE REFLORESTAMENTO		X	X
341	EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGA		SERVIÇO ESPECIAL - 1	
342	EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS		SERVIÇO ESPECIAL - 1	



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

343	AUTO - ESCOLAS		X	X
344	ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEICULOS EM LOTES VAGOS	X	X	X
345	ESTACIONAMENTO DE VEICULOS EM EDIFICIOS GARAGEM	SERVIÇO ESPECIAL - 2		
346	POSTOS DE SERVIÇOS DE VEICULOS		X	X
347	ALUGUEL E ARRENDAMENTO DE VEICULOS		X	X
348	GUARDA MOVEIS	SERVIÇO ESPECIAL - 1		
349	AGENCIA DE VIAGEM DE TURISMO		X	X
350	ARRENDAMENTO MERCANTIL		X	X
351	COMPRA E VENDA DE PATENTES		X	X
352	AGENTES, CORRETORAS E INTERMEDIARIOS DE VENDA DE MERCADORIAS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSIGNAÇÃO - EXPORTAÇÃO		X	X
353	BOLSA DE MERCADORIAS (SEM MERCADORIA)		X	X
354	BOLSA DE MERCADORIAS (COM MERCADORIA)	SERVIÇO ESPECIAL - 1		
355	LOCAÇÃO DE MAQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	SERVIÇO ESPECIAL - 1		
356	DISTRIBUIDORA DE LIVROS, REVISTAS, JORNAL E FILMES		X	X
357	DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E CIGARROS		X	X
358	ESCRITORIO DE EMPRESAS - SEDE, ADMINTRATIÇÃO CENTRAL, LOCAL, ESCRITORIO DE CONTATO, DEPARTAMENTO E COMPRA E VENDA		X	X
359	AGENCIAS LOTERICAS		X	X
360	SERVIÇOS DE SELEÇÃO, TREINAMENTO E ORIENTAÇÃO DE PESSOAL		X	X
361	AGENCIA DE EMPREGO E LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA		X	X
362	ACADEMIAS DE GINASTICA, CAPOEIRA, LUTAS MARCIAIS	X	X	X
363	CLINICA ODONTOLOGICA		X	X
364	CLINICA VETERINARIA		X	X
365	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS		X	X
366	LABORATORIO RADIOLOGICO		X	X
367	CLINICA DE FISIOTERAPIA		X	X
ITEM	ATIVIDADES	INSTITUCIONAL		
		LOCAL	DE BAIRRO	PRINCIPAL
368	ASSOCIAÇÕES BENEFICIENTES		X	X
369	ASILOS		X	X
370	ORFANATOS		X	X
371	CRECHES	X	X	X
372	ALBERGUES		X	X
373	ENTIDADE DE ASSISTENCIA E PROMOÇÃO SOCIAL		X	X
374	SIMPAS E OUTROS ORGAOS E ENTIDADES FEDERAIS		X	X
375	ORGAOS DE PREVIDENCIA ESTADUAIS		X	X
376	ORGAOS DE PREVIDENCIA MUNICIPAIS		X	X
377	ORGAOS DE PREVIDENCIA PRIVADOS (CAIXA DE PECULIO E APOSENTADORIA, MONTEPIOS, CASAS DE SOCORRO)		X	X
378	CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÕES DE CLASSE		X	X
379	SINDICATOS		X	X
380	ASSOCIAÇÕES DE CLASSE		X	X



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

381	CENTRO DE PESQUISA		X	X
382	CONSELHOS E DEMAIS ORGAOS DE ASSISTENCIA A FISCALIZAÇÃO VINCULADOS A ENTIDADE DE CLASSE		X	X
383	CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO		X	X
384	BIBLIOTECAS	X	X	X
385	MUSEUS	X	X	X
386	JARDIM BOTANICO, JARDIM ZOOLOGICO	X	X	X
387	PARQUES	X	X	X
388	RESERVAS ECOLOGICAS	X	X	X
389	ESTABELECIMENTOS DE CULTURA E ARTISTICA	X	X	X
390	AMOSTRAS ARTEZANAIS E FOLCLORICAS	X	X	X
391	ASSOCIAÇOES CIENTIFICAS, CULTURAIS, TECNOLOGICAS E FILOSOFICAS	X	X	X
392	CONFEDERAÇÕES, FEDERAÇÕES, LIGAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS E RECREATIVAS		X	X
393	PLAYGROUNDS	X	X	X
394	ESTADIO	X	X	X
395	AUTODROMO			X
396	CAMPING			X
397	CLUBE ESPORTIVO	X	X	X
398	CLUBE RECREATIVO	X	X	X
399	PISCINAS	X	X	X
400	PRAÇA DE ESPORTE	X	X	X
401	QUADRA DE ESPORTE	X	X	X
402	ORGAOS ADMINISTRATIVOS DE INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS		X	X
403	CONGREGAÇÕES RELIGIOSAS (CONVENTOS)	X	X	X
404	SEMINARIOS RELIGIOSOS			X
405	TEMPLOS (QUALQUER CULTO)	X	X	X
406	ASSOCIAÇÕES RELIGIOSAS	X	X	X
407	SEDE DE PARTIDOS POLITICOS		X	X
408	DIRETORIOS E COMITES POLITICOS		X	X
409	ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO	X	X	X
410	SEDE DE MOVIMENTOS SOCIAIS		X	X
411	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES	X	X	X
412	DIRETORIOS ESTUDANTES		X	X
413	POSTO DE VACINAÇÃO		X	X
414	CENTRO DE SAUDE - TIPO 1 E 2		X	X
415	POLICLINICA		X	X
416	PAM (SINPAS)		X	X
417	MATERNIDADE		X	X
418	PRONTO - SOCORRO		X	X
419	HOSPITAL E CLINICA ESPECIALIZADOS		X	X
420	HOSPITAL DE DOENÇAS INFECTO - CONTAGIOSAS			X
421	HOSPITAL GERAL			X
422	MANICOMIO			X
423	CLINICA DE VACINAÇÃO	X	X	X
424	HOSPITAL DE VACINAÇÃO		X	X
425	SERVIÇOS VETERINARIOS DE IMUNIZAÇÃO E VACINAÇÃO	X	X	X
426	SERVIÇOS VETERINARIOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO		X	X
427	SERVIÇOS DE AMBULANCIA	X	X	X
428	SERVIÇOS DE ENFERMAGEM	X	X	X
429	BANCO DE SANGUE	X	X	X



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

430	JARDIM DE INFANCIA E MATERIAL	X	X	X
431	PRE-PRIMARIO	X	X	X
432	ESCOLAS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS INCLUSIVE ESCOLA ESPECIAL	X	X	X
433	ESCOLA TECNICA		X	X
434	CURSOS SUPLETIVOS		X	X
435	ESCOLA SUPERIOR ISOLADA			X
436	CAMPUS UNIVERSITARIO			X
437	CURSO PRE-VESTIBULAR		X	X
438	INSTITUTOS PARA CEGOS, SURDOS-MUDOS	X	X	X
439	ESCOLAS DE EXCEPCIONAIS	X	X	X
440	CENTROS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL		X	X
441	ESCOLAS DE IDIOMAS	X	X	X
442	ESCOLA DE DANÇA	X	X	X
443	ESCOLA DE DATILOGRAFIA E TAQUIGRAFIA	X	X	X
444	PREFEITURAS E OUTROS ORGAOS E ENTIDADES MINUCIPAIS		X	X
445	ORGAOS E ENTIDADES ESTADUAIS E FEDERAIS		X	X
446	EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA		X	X
447	EMPRESA DE AGUA E ESGOTO		X	X
448	EMPRESA DE COMUNICAÇÃO, CORREIO E TELEGRAFO		X	X
449	EMPRESA DE GAS CANALIZADO		X	X
450	EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIARIO		X	X
451	POSTO TELEFONICO	X	X	X
452	AGENCIA DE CORREIO E TELEGRAFO	X	X	X
453	QUARTEIS E INSTALAÇÕES MILITARES			X
454	PRESIDIOS			X
455	CORPO DE BOMBEIROS			X
456	POSTOS POLICIAIS E DE IDENTIFICAÇÃO	X	X	X
457	DELEGACIAS		X	X

ANEXO VI - GLOSSÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Afastamento frontal: menor distância entre a edificação e o alinhamento com a via pública, medida normalmente ao mesmo.

Afastamento lateral: menor distância entre a edificação e as divisas laterais do lote, medida normalmente à divisa.

Afastamento de fundo: menor distância entre a edificação e a divisa do fundo do lote, medida normalmente à divisa.

Alinhamento: limite entre o lote e a via de circulação que lhe dá acesso.

Área líquida edificada: área total edificada, deduzidas as áreas não computadas.

Área pública: as áreas destinadas às vias de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público.

Área total edificada: soma de áreas de construção da edificação medidas externamente.

Coeficiente de aproveitamento: coeficiente que, multiplicado pela área do lote, determina a área líquida edificada admitida no lote.

Edificação: construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.

Edificação de uso misto: edificação destinada ao uso residencial combinado com um ou mais dos usos Comércio, Serviço e Industrial.

Edificação para atividade múltipla: edificação destinada a receber um ou mais dos usos Comercial, Industrial ou Institucional, com exclusão do Residencial.

Equipamentos Comunitários: equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Estacionamento: espaço, coberto ou não, destinado à guarda de veículos.

Espaço livre de uso público: espaços não edificáveis destinados a uso público tais como: parque, praça.

Equipamentos Urbanos: equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e similares.

Fachada: face externa da edificação.

Frente ou testada do lote: divisa do lote que coincide com o alinhamento.

Fundo do lote: divisa constituída de uma ou mais faces em situação oposta ou não contígua à testada.

Garagem: compartimento destinado à guarda de veículo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Logradouros: espaços públicos de uso comum, tais como: vias, praças, jardins, parque, locais de reuniões coletivas.

Lote: porção de terreno com frente para via de circulação pública destinada a receber edificação.

Passeio: parte do logradouro público reservada ao trânsito de pedestres.

Pavimento: espaço de uma edificação situado no mesmo piso. Não são considerados pavimentos: o subsolo, a sobreloja, o jirau e o sótão.

Pilotis: pavimento com espaço livre, não dividido em compartimentos e destinados a usos comuns.

Primeiro pavimento ou pavimento térreo: primeiro pavimento apoiado sobre o solo ou subsolo.

Sobreloja: compartimento de pé direito reduzido, não inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) situado acima da loja da qual faz parte integrante, e que não cobre mais de 50% (cinquenta por cento) da área da loja.

Subsolo: espaço de uma edificação situada em nível inferior ao do terreno circundante, no seu todo ou em parte.

Taxa de ocupação: relação entre a área de projeção horizontal da edificação e área do lote.

Tipo de edificação: tipos de edificações que podem ser construídas em cada zona de uso prevista na Lei.

Zoneamento: divisão do território municipal em zonas de uso predominante, do ponto de vista urbanístico.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Muriaé, 05 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes e com fulcro no artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, que encaminho o presente projeto de Lei a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado em caráter de urgência, com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece as diretrizes para o Uso e Ocupação do Solo do Município de Muriaé, ante a imensa necessidade de regulamentar tal matéria, haja vista que a Lei n.º 1.231, de 17 de dezembro de 1987, que dispunha sobre o tema, foi revogada pela Lei n.º 1.254, de 25 de março de 1988.

Para que os objetivos propostos em um plano diretor de desenvolvimento urbano possam ser viabilizados, torna-se fundamental que criemos “pilares de sustentação” para esse plano e, sem dúvida, um dos mais importantes é a organização física territorial do município, de forma a orientar o desenvolvimento ordenado da estrutura urbana e condomínios rurais em seus diversos aspectos, a fim de promover o uso e a ocupação do solo de forma racional, organizar o parcelamento do solo urbano, buscar a humanização do espaço urbano e rural, público e privado e propiciar a implantação do processo de planejamento urbano sistematizado, além de uma gama de significativa de novas possibilidades.

O Projeto estabelece as normas para a definição do uso e ocupação do solo do Município. Tem como objetivos primordiais fixar critérios técnicos, sociais e democráticos para o uso e ocupação do solo do meio urbano, buscando o desenvolvimento auto sustentado; adequar à ocupação de espaços, tendo em vista a saúde, a segurança da população e os aspectos do patrimônio ambiental e do acervo cultural; promover a conservação e promoção do patrimônio cultural edificado, utilizando o instrumento de transferência de potencial construtivo; evitar a concentração e dispersão excessiva da ocupação dos espaços e garantir o desenvolvimento da política urbana, permitindo o cumprimento da função social da propriedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fruto de minha consolidada e inegável experiência na gestão e execução de obras públicas, recomendo aos DD. Edis a aprovação do presente projeto.

Atenciosamente,

A blue ink signature of the name "MIRIAM FACCHINI".

MIRIAM FACCHINI
Vereadora

**Exmo. Sr.
CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO
DD. Presidente da Câmara Municipal**